



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034/2020

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº602 /2020. TC/007253/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE WALL FERRAZ. (EXERCÍCIO FINCEIRO DE 2017). Responsável: Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5383 (peça 33, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou a seu impedimento no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Débora Nunes Martins - OAB/PI nº 5383, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Wall Ferraz, Sr. Danilo Araújo Nunes Martins, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38). **Suspeição/Impedimento:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº604/2020. TC/005932/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** José Ferreira de Castro (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou a seu impedimento no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal de Wall Ferraz, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Sr. José Ferreira de Castro, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206 do Regimento Interno; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Suspeição/Impedimento:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão da suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO N°605/2020. TC/007158/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), as informações da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização de RPPS - DFRPPS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ressaltando a inobservância do índice constitucional de Gastos com a Manutenção do Ensino e ainda, a ausência de defesa por parte do gestor, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Reprovação** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Novo Oriente do Piauí, **Sr. Arnilton Nogueira dos Santos**, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) do IEGM e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO N°606/2020. TC/004097/2018 - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA DO CONSÓRCIO REG. DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ - CORESA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Alcindo Piauilino Benvindo Rosal. **Advogado(s):** Thiago Nunes de Carvalho (OAB/PI n° 6.985) e outro (peça 02, fls. 08). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo cancelamento das multas n° 65792 e 65793, incluídas na Notificação de Cobrança n° 71315, e atribuídas ao **Sr. Alcindo Piauilino Rosal**, por ocasião do julgamento de processos do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí – CORESA, referentes ao exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **anulação das decisões** materializadas nos Acórdãos n° 2.529/17 (TC/012999/2017), e Acórdão n° 2.530/17 (TC/015335/2017), ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI n° 168/17 (pág. 15) de 12/09/2017, bem como, para que seja **dada ciência** à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD), para o devido cancelamento das referidas multas aplicadas ao Sr. Alcindo Piauilino Rosal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº607/2020. TC/007906/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI - CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Sr. Cel. PM Carlos Augusto Gomes de Souza (Gestor no período de 01/01 a 01/04/2018), Sr. Cel. PM Lindomar Castilho Melo (Gestor no período de 02/04 a 31/12/2018), Sr. TC-PM Marcos Rogério de Souza (Subdiretor da DAF da PM/PI), Sr. CAP-PM Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto (Chefe do Setor de Transporte), Sr. MAJ QEOPM Aluizio Batista Dias (Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística), Sr. MAJ QEOPM Francisco Jamson Lima (Comandante do EIPMOM), Sr. MAJ QEOPM Henley Davidson Sampaio Menezes (Chefe da PM4), Sr. CAP QOPM Welington de Sousa Marques (Subcomandante do EIPMOM), Sr. CAP PM Antônio de Sena Silva (Chefe do Almoarifado), Sra. CAP QOPM Sheyla Carvalho Silva (Ajudante da EIPMOM), Sr. CAP PM Antônio Viana Mota (Auxiliar da PM4) e Sr. MAJ QEOPM Rildo da Silva Aguiar (Subchefe da PM4). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ/PI. Responsável:** Carlos Augusto Gomes de Souza – (Comandante Geral) De: 01/01/18 à 01/04/18. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 57), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), o voto da Relatora (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 116), da seguinte forma: a) Pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Polícia Militar do Estado do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Cel. Carlos Augusto Gomes de Souza (período de 01/01 a 01/04/2018) na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**. b) Deixar de aplicar a sanção de multa proposta aos demais responsáveis citados solidariamente aos apontamentos dos supracitados contratos: - Sr. Marcos Rogério de Souza, fiscal de contrato; - Sr. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto, fiscal de contrato; - Major QOPM Sr. Francisco Jamson Lima, comandante EIPMOM (cavalaria); - Major QOPM Sr. Henley Davidson Sampaio Menezes, chefe da PM4 (coletes); - Capitão QOPM Sr. Welington de Sousa Marques, fiscal de contrato; - Sr. Rildo da Silva Aguiar, fiscal do contrato. c) Pela expedição de recomendação ao atual responsável pela Polícia Militar do Piauí para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere à gestão e fiscalização da execução de contratos; d) O Ministério Público de Contas sugeriu a abertura de processo de Auditoria, com vistas a apurar, com a urgência que se faz necessária, a legalidade e economicidade de todas as locações de veículos realizadas com a administração pública estadual. Ocorre que o Regimento Interno em seu art. 74, inciso XIX, dispõe como competência do Plenário a deliberação sobre a realização de auditorias e inspeções, bem como avaliar seus resultados. Nesse caso, recomendar a DFAE, para que em consonância com a SECEX (Secretaria de Controle Externo), caso não haja alguma inspeção ou auditoria relacionada com o tema da legalidade e economicidade das locações de veículos realizadas pelo Governo do Estado, que a mesma possa solicitar junto ao plenário a inclusão de procedimento adequado incluindo-o ao PACEX (Plano Anual de Controle Externo) assim como prevê a Resolução nº 08/2019. e) Para o caso específico, diante das peculiaridades inerentes à pasta, recomendar ao gestor para que a Polícia Militar realize seu próprio estudo onde demonstre a vantajosidade da locação de viaturas em detrimento da aquisição para subsidiar as próximas contratações. f) Por fim, pela implementação das recomendações elencadas pela Divisão Técnica, localizadas à peça 109, página 60. (no relatório acima nas páginas 22/23) **POLÍCIA MILITAR. Responsável:** Lindomar Castilho Melo – (Comandante Geral) De: 02/04/18 à 31/12/18. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 57), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 109), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 111), a manifestação verbal do Senhor Lindomar Castilho Melo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 116), da seguinte forma: a) Pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Polícia Militar do Estado do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Cel. Lindomar Castilho Melo (período de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



02/04 a 31/12/2018), na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa.**b) Deixar de aplicar a sanção de multa proposta aos demais responsáveis citados solidariamente aos apontamentos dos supracitados contratos: - Sr. Marcos Rogério de Souza, fiscal de contrato; - Sr. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto, fiscal de contrato; - Major QOPM Sr. Francisco Jamson Lima, comandante EIPMOM (cavalaria); - Major QOPM Sr. Henley Davidson Sampaio Menezes, chefe da PM4 (coletes); - Capitão QOPM Sr. Welington de Sousa Marques, fiscal de contrato; - Sr. Rildo da Silva Aguiar, fiscal do contrato.c) Pela expedição de recomendação ao atual responsável pela Polícia Militar do Piauí para que aprimore o controle interno no órgão, notadamente no que se refere à gestão e fiscalização da execução de contratos; d) O Ministério Público de Contas sugeriu a abertura de processo de Auditoria, com vistas a apurar, com a urgência que se faz necessária, a legalidade e economicidade de todas as locações de veículos realizadas com a administração pública estadual. Ocorre que o Regimento Interno em seu art. 74, inciso XIX, dispõe como competência do Plenário a deliberação sobre a realização de auditorias e inspeções, bem como avaliar seus resultados. Nesse caso, recomendar a DFAE, para que em consonância com a SECEX (Secretaria de Controle Externo), caso não haja alguma inspeção ou auditoria relacionada com o tema da legalidade e economicidade das locações de veículos realizadas pelo Governo do Estado, que a mesma possa solicitar junto ao plenário a inclusão de procedimento adequado incluindo-o ao PACEX (Plano Anual de Controle Externo) assim como prevê a Resolução nº 08/2019. e) Para o caso específico, diante das peculiaridades inerentes à pasta, recomendar ao gestor para que a Polícia Militar realize seu próprio estudo onde demonstre a vantajosidade da locação de viaturas em detrimento da aquisição para subsidiar as próximas contratações. f) Por fim, pela implementação das recomendações elencadas pela Divisão Técnica, localizadas à peça 109, página 60. (no relatório acima nas páginas 22/23)**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**DECISÃO Nº608/2020. TC/006164/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS:** foram citados para apresentar defesa a Sra. Marlúcia da Costa Lima (Controladora da Câmara Municipal), Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 48, fls. 03), os Srs. Odelivan Freitas Rodrigues (Presidente da CPL), Ferlando Gomes de Oliveira (Responsável pelas informações no Sistema Licitações Web). **Processo Apensado: TC/001735/2018 - Representação - Não julgado. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da Câmara Municipal de Pau D'arco do Piauí, relatando a ausência das prestações de contas mensais até o mês de outubro do exercício de 2017 (Documentação WEB, referente a outubro), culminando com o pedido de bloqueio das contas. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representado:** José Rodrigues Bacelar Júnior – Presidente da Câmara Municipal. **Responsáveis:** Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 e Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº 7.707/10 (peça 44, fls. 03, 05 e 12). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS GESTÃO. Responsável:** Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 44, fls. 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de Gestão do município de Pau D'arco, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar**, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 1000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Relatora (peça 59). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. Responsável:** Joana De Sousa Bacelar. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 45, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE** das contas do **FUNDEB de do município de Pau D’Arco, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a. Joana de Sousa Bacelar**, com fundamento no art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora Sr^a. Joana de Sousa Bacelar, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável:** Magda Dias Pessoa Lima. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 46, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do FMS do município de Pau D’Arco, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a. Magda Dias Pessoa Lima**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora Sr^a. Magda Dias Pessoa Lima, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável:** Lucilene de Sousa Lima Bacelar. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 47, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do FMAS do município de Pau D’Arco, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a Lucilene de Sousa Lima Bacelar**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora Sr^a. Lucilene de Sousa Lima Bacelar, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** José Rodrigues Bacelar Júnior – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas da **CÂMARA MUNICIPAL de Pau D’Arco do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues Bacelar Júnior**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). **REPRESENTAÇÃO TC/001735/2018 – apensada ao TC/006164/2017.** TC/001735/2018 - Representação - **Não julgado.**

Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face da Câmara Municipal de Pau D’arco do Piauí, relatando a ausência das prestações de contas mensais até o mês de outubro do exercício de 2017 (Documentação WEB, referente a outubro), culminando com o pedido de bloqueio das contas. **Representante:** Ministério Público de Contas. **Representado:** José Rodrigues Bacelar Júnior – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 59), do Processo **TC/006164/2017** considerando os autos da Representação **TC/001735/2018 – apensada ao TC/006164/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos do parecer ministerial acostado nos referidos autos, pela sua **PROCEDÊNCIA**. No que diz respeito à multa, a mesma encontra-se contemplada no valor aplicado às contas de Gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 59). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº609/2020. TC/006165/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** TC/003391/2018 – Representação. **Obs:** Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Carauabas do Piauí, pois o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e outubro de 2017 (Documentação Web), conforme a peça 02 - **Julgado. Responsável:** Francisco das Chagas Silva Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas Câmara Municipal de Carauabas do Piauí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, com esteio no art. 79, I, da mencionada Lei, (A multa ora aplicada já contempla a sanção referente à impropriedade apontada no âmbito da Representação apensada TC/003391/2018); a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº610/2020. TC/006218/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GEMINIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Francisco Antão Florentino (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Guerth de Sousa Moura - OAB/PI nº 5.854 (peça 10, fls. 17). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Câmara Municipal de Geminiano, exercício 2017**, na responsabilidade do **Sr. Francisco Antão Florentino**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor Sr. Francisco Antão Florentino**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à comunicação sugerida pelo MPC, **DEIXAR DE ACOLHER** por não vislumbrar motivos suficientes para tal no presente caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº612/2020. TC/022353/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OBS:** foi citada para apresentar defesa a Sra. Tatiana Soares Oliveira (controladora interna). **Responsável:** José Olavo Marinho de Loiola (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas Câmara Municipal de Buriti dos Montes, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. José Olavo Marinho de Loiola**, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à atuação da controladora interna (Sr^a Tatiana Soares Oliveira), apesar de sua atuação ter se demonstrado, de certa forma, frágil na fiscalização e avaliação da gestão, contudo, assim como o Parquet de Contas, não vislumbra a necessidade de aplicação de qualquer penalidade específica à responsável, restando, porém, a recomendação para o aprimoramento do sistema de controle interno da Câmara Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **DEIXAR** de acatar a sugestão Ministerial de comunicação a Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº613/2020. TC/003674/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Frank Pires de Sousa, vereador do município de Manoel Emídio, em face do prefeito municipal, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, na qual alega irregularidades na contratação de empresas para as festas de carnaval de 2019, e requer a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para bloquear as contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio ou, alternativamente, suspender os gastos com festas carnavalesca no município, tendo em vista “a dificuldade financeira a qual atravessa o município e ao realizar tais gastos estará agravando ainda mais a crise e prejudicando de forma direta a População do Município, a qual já



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



vive tão sofrido por falta de assistência do poder público”. **Denunciante:** Frank Pires de Sousa – Vereador. **Denunciado:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** Raquel Torres Dantas OAB/PI nº 5214 (peça 27, fls.02). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Raquel Torres Dantas OAB/PI nº 5214, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 28) ,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **CONSONÂNCIA** com o Parecer Ministerial, pela **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO** da presente **DENÚNCIA**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 28). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº614/2020. TC/004892/2019 - DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEAO/PI. EXÉRCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Ernande Pereira Lima, Vereador do Município de Hugo Napoleão/PI, em desfavor do Sr. Marcos Santos Cardoso Mota, Presidente da Câmara Municipal, em virtude de supostas irregularidades cometida na gestão do órgão. **Denunciante:** Ernande Pereira Lima - Vereador. **Denunciado:** Marcos Santos Cardoso Mota (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Lindemberg Ferreira Soares Chaves - OAB/PI nº 17.541. (peça 08, fls. 09, pelo denunciado.). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo conhecimento da presente **Denúncia**, haja vista que observa os requisitos legais e, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da mesma, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 2.000 URF ao Gestor da Câmara Municipal de Hugo Napoleão, Sr. Marcus Santos Cardoso Mota**, com fulcro no artigo 206, II do Regimento Interno desta Corte; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar** de aplicar ao presente caso, a Comunicação ao Ministério Público Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº615/2020. TC/005882/2020- DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto: Tratam os autos levados em destaque sobre denúncia apresentada a este Tribunal por Benedito Barbosa de Sousa, Vereador do Município de São Miguel do Fidalgo, narrando supostas irregularidades na administração do município de São Miguel do Fidalgo, ocorridas no exercício financeiro de 2020. **Denunciante:** Benedito Barbosa de Sousa - Vereador do Município de São Miguel do Fidalgo. **Denunciado:** Cristóvão Dias de Oliveira (Prefeito). **Advogado(s):** Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (peça 20, fls. 02, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao Município, para que passe a adotar a modalidade de licitação pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, independente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** pelo descumprimento dos prazos previstos nos arts. 6º e 7º, da Instrução normativa TCE-PI nº 06/2017, a ser calculada pelo setor competente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 25). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº616/2020. TC/007448/2020 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI. OBS:** Versam os autos sobre processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à determinação contida no Acórdão TCE-PI nº 518/19 (peça 01), o qual foi prolatado nos autos do Processo de Admissão de Pessoal realizado pela Prefeitura de São Pedro do Piauí (TC/022348/2011), durante a Sessão da Segunda Câmara nº 10, de 03 de abril de 2019. **Responsável:** José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13872) e outros (peça 09, fls.04). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a sustentação oral da advogada Bruna Tais Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13872), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 08), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI ao Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior**, Prefeito de São Pedro do Piauí (2017-2020), com fulcro no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI, em razão da omissão do gestor em relação à atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 08). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº618/2020. TC/005946/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Pedro de Brito Machado (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Rafael Mendes Sousa - OAB/PI nº 12.560 e outro. (peça 09, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, não corroborando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Câmara Municipal de Caxingó, na gestão do Sr. Pedro de Brito Machado, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de **300 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E)



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº621/2020. TC/006045/2018 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Frank Pires de Sousa - Vereador do Município, em face do Sr. Antônio Sobrinho da Silva - Prefeito Municipal de Manoel Emídio, noticiando supostas irregularidades em pagamentos realizados às empresas Benedito Neto Sousa Feitosa – EPP e Trator Fort Locações e Serviços LTDA. **Denunciante:** Sr. Frank Pires de Sousa – Vereador. **Denunciado:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito). **Advogada:** Dr.^a Raquel Torres Dantas Modesto - OAB PI n.º 5.214 (com procuração nos autos - peça 24, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 14 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Raquel Torres Dantas Modesto - OAB PI n.º 5.214, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 25), julgar **Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória**, para o fim de: a) **Imputar** ao denunciado, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, o Débito no valor de R\$ 112.821,00 (cento e doze mil oitocentos e vinte e um reais), referente a pagamentos feitos sem o devido processo legal, sendo, 49.821,00 à empresa Benedito Neto Sousa Feitosa- EPP e 63.000,00 à empresa Trator Fort Locações e Serviços; b) **Aplicar Multa, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva**, de 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, §2º do RI - TCE PI; c) **Apensar** a presente denúncia à prestação de contas de Manoel Emídio, exercício de 2018, a fim de que seja levado em consideração quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal; d) **Determinar, ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva**, com base na Lei Estadual n.º 5.888/09, art. 2º, § 3º, para que providencie a atualização de todas as informações prestadas a esta Corte de Contas em relação as suas publicações, bem como atualização das informações constantes no Portal da Transparência do Município, por obediência aos Princípios da Publicidade e Transparência, e para que, de fato, as informações apresentadas reflitam a realidade do que está sendo contratado, com apresentação dos dados de maneira correta e precisa. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº622/2020. TC/003468/2020 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALTO LONGA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Versam os autos em destaque sobre Representação cumulada com pedido cautelar formulada pela empresa JK Empreendimentos EIRELI, CNPJ nº 26.804.092/0001-56, noticiando supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 001/2020, Tomada de Preços nº 002/2020 e Tomada de Preços nº 004/2020, levadas a efeito pela P. M. de Alto do Longá, que têm como objeto, respectivamente, a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma da Escola Municipal Joaquim Fernandes Cavalcante, reforma da Escola Municipal Petrónio Portela e construção de uma quadra Escolar na Escola Municipal Elisabete Melo de Lima. **Representante:** JK Empreendimentos EIRELI. **Representados:** Henrique Cesar Saraiva de Area Leão Costa (Prefeito) e Vitorino Pereira de Araújo Filho (presidente da CPL). **OBS:** Apresentaram manifestações às empresas LG SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado(s): Hemerson Daniel Fernandes de Sousa - OAB/PI nº 13.581 e outros (procuração à peça 15, fls. 30) e Vello Construcões Eireli -ME, **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 12, fls. 15, pelo prefeito.); Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



12.002) (sem procuração, presidente da CPL) e Hemerson Daniel Fernandes de Sousa - OAB/PI nº 13.581 e outros (procuração à peça 16, fls. 22). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Ressaltar que o Relator, rejeitou a preliminar incompetência arguida pela defesa e pelos terceiros interessados (LG Serviços de Construções Eireli e Vello Construções Eireli). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), **julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória**, para o fim de: a) **Aplicar ao representado, Sr. Henrique César Saraiva de Área Leão Costa, já qualificado nos autos, Multa de 3.000 UFRs PI**, por cada procedimento irregular objetos da presente representação, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Revogar** a cautelar proferida nos autos do Incidente Processual TC nº 004.093/2020 com a possibilidade de conclusão das obras pelas empresas selecionadas nos procedimentos licitatórios citados e os pagamentos dos haveres das partes das obras já executadas e aquelas que comprovadamente os provedores de serviços vierem a concluir; c) **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Alto Longá e ao Presidente da CPL da Prefeitura Municipal, que em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, atenha-se às exigências habilitatórias constantes do regramento disposto na Lei Federal nº 8666/93, em especial, nos arts. 27 a 33, do mesmo diploma legal, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição; d) **Comunicar** ao Promotor de Justiça da Comarca para as providências que entender cabíveis. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº623/2020. TC/007748/2015. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Representação interposta pelos vereadores municipais Sr. Irlandio Sales dos Santos e Sr.^a Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho, em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa – Prefeito Municipal de Barras, exercício 2014, e do Sr. Luís Renato de Carvalho Dias – Gestor da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2014, noticiando supostas irregularidades praticadas no executivo municipal de Barras. **Representantes:** Sr. Irlandio Sales dos Santos - Vereador Municipal e a Sr.^a Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho - Vereadora Municipal. **Representados:** Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito Municipal, exercício 2014 e o Sr. Luís Renato de Carvalho Dias - Gestor da Prefeitura Municipal, exercício 2014. **Advogado(s):** Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (representando o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), a seguir: julgar **Improcedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) **Absolver** o denunciado, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, por ausência de prova dos fatos denunciados; b) **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras que cadastre os futuros procedimentos licitatórios da unidade gestora no Sistema Licitações Web, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa TCE PI nº 06/2017. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº624/2020. TC/017501/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São José do Piauí em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado:** João Bezerra Neto (Prefeito). **Advogado(s):** Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 13, fls. 04) e Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e outros (peça 31, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 27), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, julgar **Procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial, para o fim de aplicar multa ao gestor da Prefeitura Municipal de São José do Piauí, exercício 2017, Sr. João Bezerra Neto**, com base no art. 79, inciso VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII do RI TCE PI, com valor a ser calculado pela **Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO nº 625/2020. TC/009734/2020 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À DENÚNCIA TC N.º 018.408/2017 P. M. DE CARACOL/PI. Objeto:** Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão nº 483/19 (Pç. 1, fls. 1 a 3), proferido nos autos da Denúncia TC nº 018.408/2017, interposta em face da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício financeiro de 2017. **Advogado:** Dr. Antônio José Viana Gomes - OAB PI nº 3.530 (com procuração nos autos do TC nº 018.408/2017 - pç. 16, fls. 3). **Responsável:** Sr. Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **aplicar multa de 6.000 UFRs PI ao Sr. Gilson Dias de Macêdo Filho**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **encaminhar** os autos à Secretaria do Tribunal – DFAM para que esta verifique se persiste a prática ilegal de acúmulo de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Caracol; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, **apensar** os autos do presente processo à Prestação de Contas do Município de Caracol, relativas ao exercício financeiro 2018, para que a ocorrência repercuta nas referidas contas; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente justificada no momento do relato do processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente justificada no momento do relato do processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº603/2020. TC/008323/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE WALL FERRAZ/PI. - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019. Objeto: Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019, da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, para contratação temporária de pessoal no âmbito do ente municipal, **Responsável:** Danilo Araújo Nunes Martins. **Advogada:** Debora Nunes Martins - OAB/PI 5383 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, cabe ressaltar que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou a seu impedimento no referido processo. Desta forma, foi convocado para votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados pelo **relator**, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **11/11/2020**. **Impedimento:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão do impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 611/2020. TC/007748/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Evandro de Sousa Leite (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI 2.789 (peça 21). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros OAB/PI 2.789, nos termos solicitados na peça 21, e deferido parcialmente pela Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em sessão, e consoante despacho à peça 21. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 11/11/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 617/2020. TC/005918/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE GILBUÉS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 Processos Apensados: TC/006150/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 (sem procuração). TC/003376/2018 Representação C/C Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Gilbués - Exercício de 2017 Relata a ausência de prestação de contas do mês de novembro de 2017, via documentação WEB. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (Sem procuração nos autos). TC/001718/2018 – Representação C/C Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Gilbués - Exercício de 2017. Interposta pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 e outros (Procuração à fl. 5 da peça nº 15).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



TC/025885/2017 – Representação C/ Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal De Gilbués-Exercício De 2017, interposta pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11.328 e outros (Procuração à fl. 5 da peça nº 15). **TC/021843/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Gilbués, em virtude de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito. Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 09, fls. 05). **TC/006559/2017** - Inspeção Extraordinária, realizada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência de Gilbués nº 01/2017, datado de 02/01/2017. Reponsável: Leonardo de Moraes Matos – Prefeito Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5.085 e outros (procuração à peça 10, fls. 05). **Responsáveis:** Leonardo de Moraes Matos (Prefeito) e outros. **Advogados:** Prefeitura e FMAS: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6355 (sem procuração nos autos) e Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI N. 8525 (Substabelecimento peça 31); FUNDEB e FMS: Garcias Guedes Rodrigues Júnior, OAB/PI nº 6355 (sem procuração nos autos) e Talyson Tulio Pinto Vilarinho, OAB/PI nº 12.390 (procuração: fl. 06 da peça nº 21); CÂMARA: Márcio Pereira da Silva Rocha, OAB/PI nº 11.687 (procuração: fl. 04 da peça nº 22). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI N. 8525, nos termos solicitados na peça 31, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão e consoante despacho à peça 31. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 18/11/2020. Presentes:** A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 619/2020. TC/004003/2019 ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI. Concurso Público - Edital Nº 001/2019. Objeto:** Trata da análise do Edital nº 001/2019, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI. **Responsável:** Genival Bezerra da Silva **Advogado(s):** Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI 12411 e outros (Procuração - peça 31, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Naiza Pereira Aguiar – OAB/PI 12411, nos termos solicitados na peça 31, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão e consoante despacho à peça 31. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 18/11/2020. Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 620/2020. TC/008453/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS: Retornam os autos para continuação



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara N° 019 de 15 de Julho de 2020, conforme DECISÃO 364/2020 (peça 24). **Objeto:** Representação formulada pela Sra. Alana Karen Carvalho Moura, representante da empresa PIVEL VEÍCULOS LTDA., (autorizada Volkswagen), CNPJ nº 06.619.274/0001-40, em face do gestor da Prefeitura de Curral Novo do Piauí (Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior), em razão de possíveis irregularidades no processo licitatório TC-N-002522/17, Pregão Presencial nº 008/2017, realizado em 09/05/2017, cujo objeto foi a aquisição de três veículos populares, na qual sagrou-se vencedora a empresa GUARIBAS VEÍCULOS LTDA., (autorizada Fiat) CNPJ nº 63.502.561/0001-09 **Representante:** Alana Karen Carvalho Moura, representante da empresa PIVEL VEÍCULOS LTDA. **Representado:** Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (peça 03, fls. 08, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Erico Malta Pacheco -OAB/PI nº 3.906, nos termos solicitados na peça 32, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em sessão, e consoante despacho à peça 32.. Dessa forma, o citado processo **comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 11/11/2020.** **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 11:12:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:39

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/10/2021 10:05:45

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/10/2021 10:01:48

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/10/2021 09:58:06

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 885A1DD98198D002B87D093F6D5B695D

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 10/11/2021 10:24:42**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:51:13**